

INQUÉRITO 4.215 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADV.(A/S)	: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO
INVEST.(A/S)	: GARIBALDI ALVES FILHO
ADV.(A/S)	: ERICK WILSON PEREIRA
INVEST.(A/S)	: ROMERO JUCÁ FILHO
INVEST.(A/S)	: JOSE SARNEY
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
INVEST.(A/S)	: LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO
ADV.(A/S)	: FERNANDO JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: NELSON CORTONESI MARAMALDO
ADV.(A/S)	: FERNANDO JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: VALDIR RAUPP DE MATOS
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS
ADV.(A/S)	: RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH
ADV.(A/S)	: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO
ADV.(A/S)	: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO
INVEST.(A/S)	: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Por meio da Petição n. 0044.194/2018, Jandira Feghali, Deputada Federal, requer “*que se determine o arquivamento do presente inquérito*” (fls. 3.177-3.180), com fundamento, em resumo, no prolongado lapso das investigações sem qualquer ato concreto ao seu indiciamento.

Sustenta, para tanto, que, transcorrido mais de um ano do início das apurações, a Procuradoria-Geral da República, nada obstante tenha ofertado denúncia contra outras diversas pessoas, deixou de examinar os fatos narrados pelo colaborador José Sérgio de Oliveira Machado no que lhe diz respeito.

Adiciona que, mesmo quando provocado, o órgão acusatório não

INQ 4215 / DF

especifica a situação processual da parlamentar, inércia convolada em reiterado pedido de prosseguimento das apurações, agora perante o juízo de primeiro grau de jurisdição, nos moldes da recente orientação do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento da AP 937-QO (julgamento em 3.5.2018).

Invoca, por isso, o constrangimento ilegal resultante do possível prolongamento dessa intempestiva e indeterminada investigação, que não logrou reunir elementos indiciários contra si.

2. Antes de adentrar ao exame específico da insurgência, principio registrando breve histórico do feito.

Instaurado a partir das apurações deflagradas no INQ 3.984, o presente caderno investigativo, autuado e distribuído em 22.3.2016 ao então relator, o saudoso Ministro Teori Zavascki (fl. 1.034), teve como escopo elucidar os supostos *“pagamentos de vantagens a servidores públicos com prerrogativa de foro a fim de viabilizar negócios de empresas privadas junto a Transpetro”* (fl. 1.049), sucedendo-se consecutivas prorrogações, devidamente autorizadas às fls. 1.038, 1.335 e 1.355.

Redistribuído o feito à minha relatoria em 17.2.2017 (fl. 1.675), sobreveio, em 24.8.2017, denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República em face de José Renan Vasconcelos Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá Filho, José Sarney, Luiz Fernando Nave Maramaldo, Nelson Cortonesi Maramaldo, Valdir Raupp de Matos, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e José Sérgio de Oliveira Machado, imputando-lhes, no total, a prática dos crimes previstos no art. 333, parágrafo único, e no art. 317, § 1º, ambos do Código Penal, e, ainda, no art. 1º, V, da Lei 9.613/1998 (fls. 1.876-2.005).

Das providências requeridas em cota ministerial (fls. 1.870-1.874), indeferiu-se pedido de instauração de novo inquérito para a continuidade das investigações, ante a ausência da especificação de possível investigado(a) detentor(a) de prerrogativa de foro no âmbito desta Corte (fls. 2.356-2.364).

De seu turno, Jandira Feghali, aqui requerente, após obter acesso aos

INQ 4215 / DF

autos, explicita que seu nome constou dos Termos de Colaboração n. 1 e n. 12 de Sérgio Machado em genéricas citações, incapazes de justificar o prosseguimento das apurações quanto ao seu caso (fls. 2.152-2.161), agregando, para tanto, os documentos de fls. 2.163-2.348.

Instada a se manifestar acerca da situação jurídica da referida congressista (fls. 3.148-3.150), a Procuradoria-Geral da República asseverou que (fls. 3.168-3.172):

“(…)

Conforme relatado, o presente Inquérito foi instaurado inicialmente para apurar possíveis crimes em contratações feitas no âmbito da TRANSPETRO praticados pelo ex-Presidente da referida subsidiária da PETROBRAS, JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, e de eventuais infrações penais teriam participado o Senador RENAN CALHEIROS e o Deputado Federal ANÍBAL GOMES.

A partir de acordos de colaboração premiada firmados no curso das investigações com JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA REIS, NELSON CORTONESI MAHAMALDO e com LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO, o Ministério Público Federal identificou que a TRANSPETRO era utilizada, nos mesmos moldes que PETROBRAS, como instrumento de obtenção de vantagem indevida por políticos. Constatou-se, também, que o rol de pessoas envolvidas nos ilícitos praticados em detrimento da referida estatal não se limitava a JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, RENAN CALHEIROS e ANÍBAL GOMES.

Nesse contexto, no Termo de Depoimento n. 12, encartado aos presentes autos com a juntada da Pet. n. 6325, o colaborador SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO detalhou repasses de recursos espúrios mediante doação oficial a diversos parlamentares entre eles CÂNDIDO VACAREZZA, EDSON SANTOS, HENRIQUE EDUARDO ALVES, IDELI SALVATTI, JORGE BITTARE e a Deputada Federal JANDIRA FEGHALI.

No que tange especificamente à peticionante, o

INQ 4215 / DF

colaborador noticia que, no ano de 2010, a QUEIROZ GALVÃO, empresa contratada pela TRANSPETRO, transferiu vantagem indevida a JANDIRA FEGHALI, no montante de R\$ 100.000,00, via 'doação oficial'. Segundo SÉRGIO MACHADO, JANDIRA FEGHALI pediu ajuda diretamente a ele, que conseguiu dinheiro junto à empreiteira QUEIROZ GALVÃO para a campanha da requerente à Prefeitura do Rio de Janeiro, em 2012.

Com efeito, da análise dos autos, percebe-se que à Deputada JANDIRA FEGHALI é imputada a prática, em tese, de crimes - corrupção passiva e lavagem de dinheiro - enquanto exercia o cargo de Secretária de Cultura da Prefeitura do Rio de Janeiro. A participação de JANDIRA FEGHALI nos fatos ilícitos a serem investigados se deu, precisamente, em razão do cargo por ela ocupada no Poder Executivo Municipal do Rio de Janeiro, entre os anos de 2009 a 2010”.

Ressaltou, contudo, os seguintes aspectos:

“(…)

Os eventos delituosos praticados, em tese, pela requerente ocorreram em momento que precede à diplomação da parlamentar, eleita Deputada Federal para as legislaturas de 2011-2015 e 2015-2019 e, assim, não há relação de causalidade entre os crimes imputados e o exercício do cargo pois se tratam de fatos estranhos às atribuições parlamentares.

Nesse sentido, importante destacar recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do foro por prerrogativa de função. Em sessão ocorrida em 03 de maio de 2018, o Plenário do STF decidiu, ao julgar Questão de Ordem na Ação Penal n 937, que o foro por prerrogativa de função perante a Suprema Corte conferido a Deputados Federais e Senadores da República somente se aplica em caso de crimes ocorridos durante o mandato e relacionados ao exercício do cargo parlamentar. Os demais processos em curso contra tais parlamentares deverão ser remetidos para a 1ª instância.

INQ 4215 / DF

Desse modo, à luz do que definido no mencionado julgamento, tem-se que os fatos narrados por José Sérgio de Oliveira Machado mencionando a Deputada Federal Jandira Feghali devem ser remetidos para o órgão jurisdicional competente de 1ª instância, porquanto trata-se de imputação de supostos crimes a parlamentar federal que não foram praticados no exercício dessa função”.

3. Feitos tais registros, verifico que, em meio ao atual impasse procedimental imposto pelas balizas restritivas do foro por prerrogativa de função elencadas pelo Supremo Tribunal Federal na AP 937-QO, persiste a realçada indefinição da situação jurídica da parlamentar Jandira Feghali, passível de obstaculizar o prosseguimento das investigações criminais, se consideradas as especiais circunstâncias do caso.

Com efeito, nada obstante a insistência da Procuradoria-Geral da República na continuidade das apurações em procedimento apartado a ser remetido, agora, ao primeiro grau de jurisdição competente, sobressai o incontestável vazio investigatório em relação ao suposto fato delituoso a ser descortinado, especialmente aquele imputado em desfavor da Deputada Federal Jandira Feghali em sede de colaboração premiada, depoimento que não detém a natureza jurídica de prova, mas, como consabido, mero instrumento para sua obtenção (art. 3º da Lei 12.850/2013).

Reforça tal percepção o fato de que, com o desenrolar dos atos apuratórios, iniciados em 22.3.2016, consolidaram-se elementos indiciários correspondentes aos fatos narrados pelo colaborador Sérgio de Oliveira Machado, utilizados para lastrear a imputação formalizada contra os parlamentares denunciados, sem, no entanto, alcançarem qualquer envolvimento por parte da aqui congressista requerente.

Em outras palavras, tal estratégia de obtenção de prova, assomados aos atos inquisitivos praticados pela autoridade policial, revelou-se insuficiente para delimitar, ainda que em caráter precário, possíveis fatos ilícitos ou eventuais investigados sobressalentes, imprecisão responsável

INQ 4215 / DF

por fulminar, nestes autos, a pretendida continuidade das investigações, em procedimento persecutório diverso, demandada pelo titular da ação penal. Ressaltou-se, nas razões de decidir, que (fls. 2.548-2.549):

“(…)

No que diz respeito ao pleito de abertura de inquérito deduzido pelo Procurador-Geral da República, como regra, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, no caso concreto, revelarem-se inteiramente infundadas, nos termos das hipóteses elencadas nas letras a a e, dessa norma regimental. **Embora essa premissa, há que se verificar se a pessoa a ser investigada ostenta foro por prerrogativa de função a justificar que esta Corte supervisione as investigações. Ausente tal indicação, imprescindível para a fixação (ainda que precária) de competência, deve ser indeferido, por ora, tal requerimento (g.n.) (fl. 1.874)”**.

Sob tal perspectiva e concomitante ao trabalho apuratório ora desenvolvido, o titular da ação penal se ressentiu, ademais, de traçar qualquer linha de investigação paralela ou de indicar diligências que possam contribuir eficazmente na produção de evidências de remanescentes práticas delitivas, a partir do material indiciário já consolidado e das informações consignadas no termo de colaboração acima sumariado.

Depreende-se, portanto, dessa lacuna apuratória, a precariedade da instauração de novo procedimento persecutório, cujo principal fundamento consistiria na palavra de colaborador aparentemente destituída de elemento de corroboração, a despeito da pretérita investigação exitosa, conduzida em relação a fatos análogos.

Decerto, tal providência apenas encaminharia à inoportuna delonga do constrangimento imposto à requerente, com a postergação da indefinição de sua situação jurídica sem que se tenha em norte medidas investigativas viáveis que justifiquem o prosseguimento das apurações.

INQ 4215 / DF

Com essas considerações, diante do disposto no art. 21, XV, *e*, art. 230-C, § 1º; e art. 231, § 4º, *e*, e § 6º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exsurtem os poderes de supervisão conferidos ao Relator quanto aos procedimentos persecutórios em curso nesta Suprema Corte, os quais, ao tempo em que impõem, como regra, a instauração de inquérito pleiteado pelo titular da ação penal, como consectário do sistema acusatório vigente no ordenamento jurídico pátrio, faculta-lhe, em contrapartida, exercer atos de controle, seja pela concessão, ou não, de prorrogação de prazo para o término das investigações, seja pela possibilidade de determinar, de ofício, seu arquivamento, quando verificada, dentre outras hipóteses, a *“ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia”* (art. 231, § 4º, *e*, do RISTF).

Na espécie, observa-se a deflagração de exitosa investigação, consagrada pelo oferecimento de peça acusatória pelo titular da ação penal, sem, todavia, a extensão fático-subjetiva que almejava o Ministério Público.

Por tais razões, vejo o aludido constrangimento alegado pela requerente, muito embora tal mácula não resida na intempestividade do inquérito policial, que, repiso, sagrou-se exitoso para o fim de lastrear a convicção do órgão acusador, ao menos parcialmente.

Nessa linha, ressalte-se que o caso em apreço difere sensivelmente da compreensão outrora emanada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual pretende ver a requerente aplicada ao caso, no sentido de que *“encerrado o prazo para a conclusão das investigações, e suas sucessivas prorrogações, o Ministério Público, ciente de que deveria apresentar manifestação conclusiva, limitou-se a requerer a remessa dos autos ao Juízo que considera competente”*, o que *“significa dizer que entende não haver nos autos elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, sendo o caso, portanto, de arquivamento do inquérito”* (INQ 4.442, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 13.6.2018).

Da mesma forma, não verifico aqui qualquer semelhança com a

INQ 4215 / DF

hipótese tratada nos autos do INQ 4.391, da relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, no qual Sua Excelência, também de forma monocrática, determinou o arquivamento de inquérito deflagrado contra parlamentar federal por considerá-lo em tramitação por período de tempo expressivo sem a demonstração de resultado útil.

Tampouco há neste caso similitude com o que decidido nos autos do INQ 4.244, da relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, no qual o arquivamento do procedimento também se deu em razão da sua dilação no tempo sem a colheita de elementos úteis à formação da *opinio delicti*.

Em verdade, o presente feito compreende inquérito satisfatoriamente concluído, a partir do qual se busca dar início à investigação revestida de imprecisão.

Cumpra registrar que o pleito ministerial assemelha-se à retomada de investigações acabadas (art. 18 do Código de Processo Penal), plenamente admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que haja “*notícia de provas substancialmente novas (Súmula 524/STF – RTJ 91.831)*”, ficando sujeita à censura a arbitrária reabertura de inquérito policial, como forma de “*aprofundar linhas de investigação que já estavam disponíveis para exploração anterior*” (HC 84253, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 17.12.2004).

Desse modo, à míngua de qualquer indicação de medidas investigativas que, não levadas a efeito no decorrer do período de tramitação deste caderno apuratório, poderiam elucidar ou corroborar os fatos atribuídos à requerente, o arquivamento das investigações é medida que se amolda às garantias constitucionais dispostas em favor dos investigados, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.

4. Ante o exposto, **indefiro** o requerimento ministerial de remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição e determino o **arquivamento** das investigações atinentes à requerente Jandira Feghali, com fundamento no art. 21, XV, e art. 231, § 4º do RISTF, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018. Ministro EDSON FACHIN

Relator - Documento assinado digitalmente